



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201926105		
PARECER CNE/CES Nº: 32/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede na Rua 7 de Setembro, s/n, Quadra 9, Lote 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.

Histórico

A Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás é mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 20.025.972/0001-48, com sede na Rua Dr. José Bueno Lima, nº 226, bairro Setor Piatã, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás foi credenciada pela Portaria MEC nº 57, de 14 de janeiro de 2019, publicada no DOU, em 15 de janeiro de 2019.

A Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2018).

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 16 a 17 de agosto de 2021, tendo sido emitido o Relatório nº 156300, com atribuição de Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	3,53

Dimensão 2 – Corpo Docente	3,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,90
Conceito Final	4

O curso superior obteve conceito final 4 (quatro), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

Indicadores	Conceitos
1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	1
1.18. Material didático	1
1.20. Número de vagas	1
3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	2

De acordo com o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a IES atendeu a todos os requisitos legais.

A IES impugnou o relatório de avaliação do Inep.

O processo foi submetido à avaliação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mantendo a decisão do relatório do Inep.

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI).

A seguir, estão transcritas as considerações e conclusões da SERES:

[...]

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que, embora no cadastro do processo tenha sido informado que trata-se de curso presencial sem oferta EaD, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar o curso na modalidade presencial, com oferta de 960h da CH em disciplinas EaD, em atendimento a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até

o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

“Segundo o PPC página 117 item 1.15 - Ambiente virtual de Aprendizagem, a IES oferece material didático aos discentes e este é supervisionado pela equipe multidisciplinar. A comissão avaliadora externa constatou através de acesso à plataforma virtual do ambiente acadêmico mediante senha e login fornecidos pela IES, que os materiais produzidos são insuficientes para atender à formação dos discentes do curso. Os conteúdos produzidos contemplam apenas algumas disciplinas do eixo comum aos cursos oferecidos pela IES. No PPC do curso verifica-se textos extraídos de outro PPC (bacharelado do curso de direito), na própria descrição do item pela IES verifica-se que se trata de uma descrição do PPC do curso CST em Recursos humanos. A plataforma utilizada pela IES para servir de ambiente virtual é acessível, interativa e intuitiva, de fácil manuseio, contudo requer possuir disponível material didático para o curso de CST Estética e Cosmética para todas as disciplinas que são ofertadas na modalidade de ensino à distância”. (grifo nosso)

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não atendendo ao disposto no inciso III do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, Tecnológico, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE PALMEIRAS DE GOIÁS, código 21408, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS EIRELI - ME, com sede no município de Palmeiras de Goiás, no Estado de Goiás.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 14 de dezembro de 2022.

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006.

De acordo com o cadastro e-MEC, consta a solicitação de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade presencial, sem oferta a distância. No entanto, a comissão de avaliação registrou pretensão de 960 (novecentas e sessenta) horas da carga horária a ser ofertada na modalidade a distância.

A SERES, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e no artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética.

De acordo com o artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019, abaixo transcrito:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

O curso superior pleiteado pela IES obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não atendendo ao disposto no inciso III do artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019.

As fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da educação superior.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de uma avaliação que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Sendo assim, não há motivos para contestar e acolho o parecer da SERES.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), contra a decisão da Portaria SERES nº 626/2022.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 626, de 9 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de

Palmeiras de Goiás (FAI), com sede na Rua 7 de setembro, s/n, Quadra 9, Lote 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente